

Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 07/13, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/12 – Mensagem nº 36/12.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados.**

No exercício da competência estabelecida pelo artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao projeto de lei complementar que *“altera dispositivos da Lei Complementar nº 408, de 1º de julho de 2010 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 453, de 20 de dezembro de 2011”*, aprovado por esse Parlamento Estadual na Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro do ano transato.

O projeto de lei complementar aprovado por esse Poder Legislativo Estadual, alterando a ordem numérica original, acrescenta nova disposição ao projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo, a qual figurou no texto final aprovado, como **artigo 2º**.

O projeto aprovado pela Assembléia Legislativa padece de grave vício de inconstitucionalidade na medida em que, alterando a proposta original, invade matéria cujo início do processo legislativo é de competência exclusiva do Governador do Estado, na exata dicção da alínea ‘b’ do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, verbis:

“Art.39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as lei que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Firmado, portanto, pela Constituição do Estado, que é de competência privativa (na verdade, competência exclusiva, já que inexistente previsão constitucional que autorize a iniciativa de tal matéria a outros Poderes) do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei, no caso complementar, que trate de servidores públicos civis e militares, situação funcional, organização de carreiras etc. E tal prerrogativa constitucional justifica-se em razão do próprio texto constitucional dispondo que o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, na lição do artigo 57 da Carta Política estadual.

O presente projeto de lei complementar, como aprovado e apresentado à aquiescência do Chefe do Poder Executivo, e conseqüente promulgação, apresenta-se parcialmente contaminado por vício de inconstitucionalidade que desautoriza sua aprovação pelo Governador do Estado. A emenda acrescentada ao projeto – **artigo 2º** - mostra-se inconstitucional, razão pela qual o projeto deve ser parcialmente vetado, recaindo a rejeição no artigo 2º da proposta modificada e aprovada, dispositivo este que altera os incisos III e IV do artigo 31 da Lei Complementar nº 408, de 1º de julho de 2010. E este vício formal – vício de iniciativa é insuscetível de convalidação com a sanção governamental, conforme entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, ouvida a Casa Militar acerca do projeto de lei complementar aprovado, esta destacou que a modificação introduzida pela Assembléia Legislativa – redução de tempo de efetivo exercício para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos – CHOA, contraria a política institucional de formação dos servidores militares adotada por este e por outros Estados da Federação, podendo gerar, em conseqüência, servidores militares inaptos para o exercício das relevantes funções às quais estarão/serão graduados.

Assim, o presente projeto de lei complementar, como apresentado, vilipendia os princípios que regem a Administração Pública e o próprio Estado Democrático de Direito, ferindo a autonomia dos Poderes da República, devendo ser parcialmente rejeitado com a aposição de **VETO PARCIAL**, o qual recai unicamente sobre o **artigo 2º** do projeto de lei complementar aprovado por esse Parlamento.

Estas, portanto, as razões que me levam a vetar parcialmente (artigo 2º) o projeto de lei complementar em destaque, razões que submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros da Assembléia Legislativa.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados, protestos de alta consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de janeiro de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado